



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

HC Nº 6353/PB

(0001025-76.2017.4.05.0000)

IMPTTE : MAXSUEL DEIZON DE FREITAS GOMES
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : FRANCISCO ADRIANO GOMES AVELINO réu preso
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Maxsuel Deizon de Freitas Gomes, em favor de Francisco Adriano Gomes Avelino, sob alegação de constrangimento ilegal sofrido por ato do Juiz da 6ª Vara Federal da Paraíba que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, após ter sido condenado ao uma pena total de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática dos crimes de roubo (CP, art. 157, §2º), sequestro e sequestro qualificado (CP, art. 148, caput e §1º, IV), furto qualificado (CP, art. 155, caput, §4º) e resistência (CP, art. 329, caput, §1º).

Alega, em síntese: i) que não merecem acolhida os fundamentos da prisão cautelar; ii) que o paciente foi beneficiado pela progressão de regime fechado para o semi-aberto por preencher os requisitos objetivos e subjetivos; iii) que apesar da condenação o réu contribuiu adequadamente para instrução, jamais advindo circunstância em seu desabono.

Decisão indeferindo o pedido liminar.

Informações da autoridade coatora.

Parecer do MPF, preliminarmente, pelo não conhecimento do habeas corpus, e no mérito pela denegação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

HC Nº 6353/PB

(0001025-76.2017.4.05.0000)

IMPTTE : MAXSUEL DEIZON DE FREITAS GOMES
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : FRANCISCO ADRIANO GOMES AVELINO réu preso
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

O Ministério Público Federal, em seu parecer, suscita a preliminar de não conhecimento do habeas corpus pelo fato de não estar subscrita a petição inicial.

Assiste razão o órgão ministerial.

Dispõe o art. 654, §1º, "c" do Código de Processo Penal que a petição do habeas corpus conterà a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

No caso, apesar do impetrante ter ingressado com o habeas corpus através de e-mail, enviando posteriormente a petição inicial pelos Correios e sendo regularmente protocolada, não houve a subscrição da respectiva peça, impossibilitando, por conseguinte, o conhecimento do remédio constitucional.

Nesse sentido, precedente desta 4ª Turma no HC 5808/CE de relatoria do Des. Fed. Lázaro Guimarães:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PETIÇÃO APÓCRIFA E ENVIADA AO TRIBUNAL POR MEIO INIDÔNEO. ORIGINALS NÃO ENTREGUES EM JUÍZO NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJEM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi impetrado habeas corpus apontando como coação ilegal a fixação de prazo improrrogável para a complementação das provas já existentes nos autos.
2. Houve o descumprimento de um requisito de admissibilidade do writ, a assinatura do impetrante (fl. 05), que se trata de pressuposto essencial, nos termos do art. 654, parágrafo 1º, c, do Código de Processo Penal.
3. A petição inicial do referido writ foi enviada ao Tribunal por e-mail (f. 02), meio eletrônico não equiparado ao fax para fins de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/99, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não há, portanto, previsão legal para a utilização do e-mail como meio idôneo para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. O impetrante olvidou-se, ainda, de cumprir a exigência prevista no art. 2º da Lei nº 9.800/99, ou seja, de entregar os originais em juízo em até 05 (cinco) dias da data do término do prazo.
5. Além de todas essas irregularidades, na decisão do juízo a quo não se vislumbram motivos que ensejem a prorrogação do prazo referido, haja vista terem sido concedidos 10 (dez) dias para a defesa requerer as diligências que entendesse necessárias.
6. Ordem denegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

(HC5808/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 19/03/2015 - Página 189)

Portanto, não estando a petição inicial do habeas corpus assinada, não é possível conhecer da ação mandamental, sem prejuízo de que uma nova ação seja ajuizada regularmente.

Ainda que assim não fosse, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente lastreado em motivos concretos e idôneos, a justificar a custódia cautelar como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, depreende-se que o paciente foi condenado a uma pena total de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática dos crimes de roubo (CP, art. 157, §2º), sequestro e sequestro qualificado (CP, art. 148, caput e §1º, IV), furto qualificado (CP, art. 155, caput, §4º) e resistência (CP, art. 329, caput, §1º), havendo autoridade coatora informado o seguinte, no que interessa (fl. 60-64):

Concomitantemente, o Ministério Público Federal postulou, nos autos do processo nº 0000983-96.2016.4.05.8201, a decretação da prisão preventiva do paciente, uma vez que apenas os demais corréus haviam sido presos em flagrante, estando o paciente até então foragido. O pleito foi deferido por este juízo (cf. Decisão em anexo), tendo o mandado de prisão preventiva sido cumprido no dia 27/04/2016, após o paciente ter sido preso em flagrante em virtude de uma nova tentativa de assalto, desta feita em desfavor da Agência dos Correios situada no Município de João pessoa/PB (Mandado de Prisão em anexo).

Para decretação da custódia cautelar, este juízo debruçou-se sobre a existência de provas da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado (*fumus commissi delicti*), bem como declinou a necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), tendo em vista que o paciente, além de sua reiteração delitiva em crimes de mesma natureza, já se encontrava na condição de foragido do Presídio de Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte.

Conforme visto, há motivos suficientes para decretação da prisão preventiva do paciente, tanto para assegurar a garantia da ordem pública, dada a habitualidade e reiteração criminosa do paciente na prática de assaltos, como para assegurar a aplicação da lei penal, pois além da sua condição de foragido do Presídio de Pau dos Ferros/RN, o paciente foi preso em flagrante quando praticava outro assalto, além daqueles a que tinha sido condenado.

Por tais fundamentos, preliminarmente, NÃO CONHEÇO o habeas corpus.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

HC Nº 6353/PB (0001025-76.2017.4.05.0000)
IMPTTE : MAXSUEL DEIZON DE FREITAS GOMES
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : FRANCISCO ADRIANO GOMES AVELINO réu preso
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PETIÇÃO INICIAL ENVIADA POR E-MAIL E POSTERIORMENTE ATRAVÉS DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 654, §1º, "C", DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

- Não estando a petição inicial do habeas corpus assinada, conforme exige o art. 654, §1º, "c", do CPP, não é possível conhecer da ação mandamental, sem prejuízo de que uma nova ação seja ajuizada regularmente. Precedente da 4ª Turma no HC 5808/CE.

- Nada obstante a intransponível irregularidade apontada, há motivos suficientes para decretação da prisão preventiva do paciente, tanto para assegurar a garantia da ordem pública, dada a habitualidade e reiteração criminosa na prática de assaltos, como para assegurar a aplicação da lei penal, pois além da sua condição de foragido do Presídio de Pau dos Ferros/RN, o paciente foi preso em flagrante quando praticava outro assalto, além daqueles a que tinha sido condenado.

- Não conhecimento do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 29 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator